

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA
Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Capital, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da tarde, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 24 de agosto de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

JOSEFA MARIA CABRAL

RUA FREI JABOATAO, 280 PRIVE DO BOSQUE DA TORRE - APTO 602 - JABOA



143
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
11º Juizado Especial Cível da Capital
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008)** Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Capital, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da tarde, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 24 de agosto de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SULAMÉRICA SEGUROS

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 terreo e 1º andar - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51011051

144
Ø

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 11º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº 0004905-72.2008.8.17.8003-IT

JOSEFA MARIA CABRAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela, recorrente, requerendo, que após as formalidades legais, seja o mesmo remetido ao **COLÉGIO RECURSAL**, para julgamento.

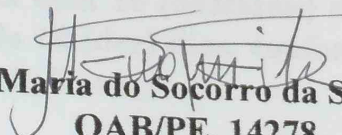
PROTOCOLO

Recebi o original

em 09/09/11 às 16:58.

Termos em que,
P. deferimento.

Recife, 05 de setembro de 2011.


Maria do Socorro da Silva
OAB/PE. 14278.

RECORRENTE: RENATA VASCO PEREIRA.
RECORRIDO : JOSEFA MARIA CABRAL,
PROCESSO : 0004905-72.2008.8.17.8003-IT

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

DOUTA TURMA JULGADORA.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Conforme consta das certidões que ora junta a presente Contra Razões, a Advogada da recorrente retirou os autos do cartório desta Vara, com carga no dia 08 (oito) de agosto de 2011, para apresentar recurso, só devolvendo-os no dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011, tendo tomado ciência através de AR em data de 02 (dois) de agosto de 2011, conforme consta as fls. 131/v. Portanto, a entrada no recurso foi dada com 16 (dezesesseis) dias após a retirada dos autos, e não dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme quer fazer crer a recorrente e o protocolo da Secretaria da Vara.

Contando do prazo do recebimento do AR, a recorrente deu entrada no referido recurso, com 21 (vinte e um) dias após, o que de qualquer forma, está comprovado a INTEMPESTIVIDADE, devendo o referido recurso ser considerado INTEMPESTIVO, pois precluso está o prazo para interposição do referido recurso conforme preceitua o art. 242 do CPC.

Nesse sentido têm entendimento as seguintes Jurisprudências:

PRAZO RECURSAL - ART. 242, CPC - INTEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal, de acordo com o disposto no artigo 242, do Código de Processo Civil, conta-se a partir da data em que os advogados tomam ciência inequívoca da decisão, mesmo que não regularmente intimados. Precedentes. Recurso não conhecido. Unânime.

TTJ/DF – 5ª T. Cív., Ap. Cív. nº 20020150060268, Rel. Des. Haydevalda Sampaio, DJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO. – A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 4ª T., REsp 591.250/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005, p. 418)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - DIES A QUO DO PRAZO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

A retirada dos autos do cartório por advogado regularmente constituído quando já proferida a decisão singular torna inequívoca a ciência desta, daí se contando o prazo para interposição de agravo de instrumento.

(TJ/DF – 4ª T. Cív., Ag. Inst. nº 20030020038330, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJ 12.11.2003, p. 51)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RETIRADA DOS AUTOS COM CARGA PARA XEROX - DIES A QUO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

A retirada dos autos do cartório com carga para Xerox quando já proferida a decisão singular torna inequívoca a ciência desta, daí se contando o prazo para interposição de agravo de instrumento. Somente possui interesse recursal a parte atingida pela decisão agravada.

(TJ/DF – 4ª T. Cív., Ag. Inst. nº 20020020091228, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJ 10.09.2003, p. 51)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - RETIRADA DOS AUTOS COM CARGA DO CARTÓRIO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSO.



14
1- Acolhe-se a preliminar de intempestividade recursal, haja vista que, segundo entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, o advogado da parte que retira os autos do cartório, tem ciência inequívoca da sentença, de modo que começa a fluir automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso. (TJ/ES – 4ª C. Cív., Ap. Cív. nº 024029009628, Des. Tit. Frederico Guilherme Pimentel, Des. Sub. Moacyr Caldonazzi Figueiredo Cortes, julg. 16.02.2004)

Dessa forma, requer pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação ora interposto pela recorrente, uma vez que, se encontra mais do que provado através das certidões que acompanha as Contra Razões, provando as datas de retirada e devolução do processo no Cartório da Vara, bem como, a data em que foi recebido o recurso no Cartório, não deixando dessa forma, nenhuma dúvida quanto a sua **INTEMPESTIVIDADE**.

NO MÉRITO

Os argumentos da **Recorrente**, em seu tão cansado e confuso RECURSO, nada mais são, do que uma maneira de querer **PROCRASTINAR o DECISÓRIO** do respeitável juízo “a quo” visto que, nenhuma injustiça foi cometida contra a Recorrente.

Conforme consta da Perícia traumatológica carreada aos autos principais, que a recorrida sofreu lesões à sua integridade física, que resultou em fratura do úmero e mão direita além de fraturas de costelas, tendo se submetido a cirurgia, além de ferimentos no couro cabeludo.

Sofreu ainda a recorrida, imobilização no membro superior direito que lhe deixou com limitação moderada e conseqüentemente seqüelas que lhe prejudicaram quanto a sua mobilidade até a presente data, por se tratar de uma pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Além do acidente culposo praticado pela Recorrente, houve também, o crime de omissão, pois além de causar o acidente culposo, esta também se negou a socorrer a recorrida, que ficou a mercê da ajuda de estranhos que chamasse a SAMU para lhe socorrer, enquanto a recorrente simplesmente foi embora como se nada tivesse acontecido.

DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA:

A Constituição Federal, no seu artigo 5º incisos V e X, determina que:

Inciso V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;